

NOTA
PGFN/CRJ/Nº 1114/2012

Portaria PGFN Nº 294/2010. Parecer PGFN/CDA Nº 2025/2011.
Jurisprudência pacífica. Processos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Delimitação da matéria decidida nos julgados.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da qual solicita a manifestação desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) acerca da delimitação da matéria decidida nos julgados submetidos à sistemática de julgamento disposta nos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, constantes de lista por ela apresentada, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte daquela secretaria, do Parecer PGFN/CDA Nº 2025/2011.

2. O Parecer PGFN/CDA Nº 2025/2011 tem por finalidade definir as implicações administrativas da aplicação da Portaria PGFN Nº 294/2010, que trata da não impugnação de decisões nos casos em que o contribuinte levar a juízo tese que se fundamente em precedente submetido à sistemática de julgamento dos artigos 543-B e 543-C do CPC, julgado em sentido contrário à Fazenda Nacional, sempre que esta entender que no caso não há possibilidade de reversão do entendimento formulado pelo Tribunal.

3. De fato, com esteio no inciso V do art. 1º da Portaria PGFN 294/2010, foi editada por esta CRJ a Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, que sistematiza os casos submetidos às citadas formas de julgamento do CPC, julgados contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional, cuja conclusão foi no sentido de não mais haver possibilidade de reversão de entendimento por parte dos tribunais superiores.

4. Por outro lado, conforme explicitado no Parecer PGFN/CDA 2025/2011¹, a decisão administrativa tomada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de não mais realizar a defesa judicial dos créditos tributários, quando consolidado entendimento dos tribunais superiores – submetidos às sistemáticas de julgamento previstas nos art. 543-B e 543-C do CPC – contrário às teses defendidas por este órgão, gera efeitos tanto na cobrança dos créditos sob a tutela da própria PGFN quanto daqueles ainda sob custódia da RFB, uma vez que a Administração não pode se pautar por condutas contraditórias, muito menos quando se trata da atividade vinculada de cobrança dos créditos tributários (art. 3º do Código Tributário Nacional). Isto porque, segundo conclusão do próprio Parecer PGFN/CDA 2025:

¹ 112. Significa dizer: se a PGFN, em decisão administrativa prévia, deliberou no sentido de não oferecer impugnação nas contendas judiciais fundadas em entendimento contrário à pretensão da Fazenda Nacional, tendo em vista o contexto analisado (inviabilidade de êxito em juízo da tese da União), cumprir-lhe-á, à vista dessas mesmas circunstâncias, decidir pela adequação da atividade administrativa, inclusive no que diz respeito à inscrição e cobrança (administrativa e judicial) da dívida ativa da União, sob pena de estar-se incorrendo em contradição com a decisão tomada anteriormente pelo mesmo órgão (PGFN).

(...)

156. Com relação aos valores que não estejam sob a administração da PGFN, entende-se que os fundamentos lançados nesta manifestação também justificam a dispensa de constituição e de cobrança administrativa de créditos por parte da RFB e demais órgãos de origem, quando insuscetíveis de defesa judicial pela PGFN. Assim, sugere-se que este pronunciamento, caso aprovado no âmbito desta Procuradoria-Geral, seja submetido à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda, com o intuito de que a diretriz ora firmada alcance também a atividade de constituição e cobrança dos créditos de natureza tributária pela RFB, dispensando-se, assim, a remessa de novos processos administrativos à PGFN que se enquadrem nas situações ora versadas. Propõe-se, ainda, o encaminhamento desta manifestação à Consultoria-Geral da União, para que, em havendo concordância com as razões expostas na presente manifestação, avalie eventuais providências no sentido vincular a atuação dos demais órgãos da Administração Federal Direta, evitando o circuito inútil de expedientes administrativos entre as repartições envolvidas.

154. Caso o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ, na forma dos arts. 543-B ou 543-C do CPC, conclua no sentido de ser indevido determinado montante de natureza tributária ou não tributária, ou algum acréscimo sobre ele incidente, cumpre à PGFN:

deixar de realizar a inscrição em dívida ativa da União e o ajuizamento das execuções fiscais em relação aos valores considerados indevidos; promover, conforme o caso, o cancelamento ou a retificação das inscrições já efetuadas, excluindo o montante reputado indevido pelos Tribunais Superiores; solicitar, após as providências do item (ii) supra, a desistência total ou parcial da execução fiscal, devendo, nesse último caso, solicitar o seu prosseguimento apenas com relação aos valores remanescentes. Deve-se pugnar, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, aplicando-se, por analogia, o entendimento consignado no Parecer PGFN/CRJ nº 891/2010.

5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho de 2012.

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de agosto de 2012.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de agosto de 2012.

CLAUDIO XAVIER SEEFFELDER FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de agosto de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

ANEXO

(Delimitação da matéria decidida – consoante solicitação da RFB)

I – Julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-B (repercussão geral) do Código de Processo Civil desfavoráveis à Fazenda Nacional

1- RE n. 585.235

Relator: Min. Cezar Peluso

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: IRMAZI – Administração e Participações LTDA.

Data de julgamento: 10/09/2008

Resumo: É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta).

OBSERVAÇÃO: *Como visto, o STF entendeu que a COFINS/PIS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais (p.ex. aluguel de imóvel). Sendo assim, percebe-se que a COFINS/PIS incidem sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira), eis que as mesmas possuem natureza de receitas operacionais. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, não impede que a COFINS/PIS incidam sobre as receitas decorrentes dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Tal entendimento restou firmado no Parecer PGFN/CAT n. 2773/2007,e, posteriormente, foi reiterado pelas Notas PGFN/CRJ n.178/2009 e n. 842/2009.*

Assim, diante disso, as unidades da PGFN devem continuar contestando/recorrendo em face de demandas/decisões que invoquem o precedente acima referido (declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98) a fim de afastar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras.

Sobre o tema, confirmaram-se as ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748, disponíveis na intranet.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidencia do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

2 - RREE 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943

Relator: Min. Gilmar Mendes

Recorrente: DIVERSOS

Recorrido: DIVERSOS

Data de julgamento: 11/06/2008

Resumo: o STF, no julgamento dos RREE 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943, pela sistemática da repercussão geral, disposta no art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.567/77, sob o argumento de que tanto a Constituição Federal de 1967/69 (art. 18, § 1º) não permitia que decreto-lei criasse hipótese de suspensão da prescrição tributária, como a atual Constituição de 1988 (art. 146, III, "b") não permite que lei ordinária disponha sobre prazos de decadência e de prescrição.

Por maioria, resolveu-se editar a Súmula Vinculante n. 8, cujo teor é o seguinte: "**São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.**" Ressalte-se que a edição de referida súmula vincula a administração tributária federal e tem o condão de dispensar os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar/impugnar e recorrer de tais temas em juízo, desde que ajuizadas as demandas até 10/06/2008 (no caso do art. 45 e 46).

Na sessão seguinte, de 13.06.2008, o Pleno do STF, apreciando o pleito de modulação dos efeitos da decisão, **acolheu-o parcialmente**, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8212/91, especificamente para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior à 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE's). Ou seja: o STF conferiu efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas por inconstitucionais, tivessem que ser devolvidos aos contribuintes.

OBSERVAÇÃO 1: *Em face da modulação dos efeitos acima referida, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão contestar e recorrer, com relação àquelas demandas/decisões que versem sobre a devolução de valores pagos, a título de contribuições previdenciárias, cujas respectivas ações não tenham sido ajuizadas anteriormente a 11.06.2008.*

OBSERVAÇÃO 2: *Com relação à aplicação do art. 5º, § Único, do DL 1.569/77, levando-se em conta que sua declaração de inconstitucionalidade restringe-se tão-somente ao âmbito da matéria tributária, em face do art. 146, III, "b", da CF, o mesmo deve ser aplicado quanto à dívida ativa não tributária da União. Diante disso, deverão os Procuradores da Fazenda Nacional continuar a recorrer de demandas/decisões que versem sobre a aplicabilidade do referido artigo em matérias não tributárias.*

Sobre o tema, confirmam-se as ME PGFN/CRJ/N. 645 e 646, disponíveis na intranet.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fê-lo ao entendimento de que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Decreto-Lei ou Lei Ordinária não poderiam dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição dispostos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja: o STF conferiu efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas por inconstitucionais, e não contestados administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, tivessem que ser devolvidos aos contribuintes.

3 – RE 562.276/PR

Relator: Ellen Gracie

Recorrente: União

Recorrido: OWNER'S BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Data de julgamento: 03/11/2010

Resumo: A Corte declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, por entender que o dispositivo desrespeita o art. 146, III, "b" da Constituição, que prevê as normas gerais de Direito Tributário. Para a relatora, para ter por reconhecida a responsabilidade pela contribuição, o sócio deve ter uma atuação relacionada com o próprio fato gerador do tributo. Isto porque, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados pelos gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição", disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. Ainda, em seu voto a Ministra proclamou a inconstitucionalidade material de referida norma, por afrontar os artigos da Constituição condizentes com a liberdade de empresa e razoabilidade.

* Referido tema foi incluído, excepcionalmente, antes do trânsito em julgado em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA.

OBSERVAÇÃO 1: *O Parecer CAT 1275/2009, sobre a retroação dos efeitos da revogação do dispositivo legal – levada a efeito pela MP 449/09 – fica prejudicado à vista da declaração de inconstitucionalidade que tem efeitos ex tunc.*

OBSERVAÇÃO 2: O STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG (acórdão transitado em julgado em 17/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria em consonância com o STF, no que, nos casos acima descritos, não é mais cabível Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

** Data da inclusão da observação 2: 19/04/2011

OBSERVAÇÃO 3: Naquelas execuções fiscais de contribuições para a Seguridade Social, em que o sócio com poderes de gerência conste do seu pólo passivo, a decisão judicial que daí o excluir, mesmo que fundada na constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, deverá ser objeto de recurso por parte da PGFN sempre que o Procurador verificar que houve fraude à lei ou que ocorreu a dissolução irregular da empresa, de modo a atrair a responsabilidade tributária com base no art. 135, inc. III do CTN.

Ainda nessas hipóteses, ou seja, quando haja fraude ou dissolução irregular da empresa, caso o nome do sócio gerente já conste da própria CDA que lastreia a execução, deverá ser alegado pelo Procurador, dentre outros argumentos, que, conforme entendimento plasmado pela 1ª Seção do STJ nos autos do RESP n. 1.104.900, cabe ao sócio gerente o ônus de comprovar, para afastar a responsabilidade tributária que lhe for imputada, que não restou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da constitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do “caput” do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova.

Data da inclusão: 15/12/2010

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: Declaração de constitucionalidade da expressão “e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada” do art. 13 da Lei 8.620/93, ao fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem ingerência, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, pois, para ser responsabilizado, o sócio deve ter atuação relacionada com o próprio fato gerador do tributo (ingerência na sociedade).

Contudo, a constitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados constitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.

4 – RE 587.008/SP

Relator: Dias Toffoli

Recorrente: União

Recorrido: Japan Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil

Data de julgamento: 02/02/2011

Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96.

Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Data da inclusão: 08/07/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: Decisão que consolidou o entendimento de que a majoração da alíquota da CSLL dos contribuintes enumerados pelo art. 22 da Lei 8.212/91 feriu o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, no período compreendido entre 1º/01/1996 e 6/06/1996, foi considerada indevida a majoração da alíquota da CSLL desses contribuintes (instituições financeiras e companhias seguradoras), pois, conforme o Tribunal, houve violação da “cláusula pétreia” da “anterioridade nonagesimal”.

5 – RE 566.621/RS

Relator: Min. Ellen Gracie

Recorrente: União

Recorrido: Ruy César Abella Ferreira

Data de julgamento: 04/08/2011

Resumo: O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC (que dispõe que o prazo para a repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN) possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Na ocasião, o STF firmou, ainda, quanto à aplicação da referida Lei Complementar no tempo, que sua incidência deverá se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, o que ocorreu no dia 9 de junho de 2005.

Observação 1: O STJ, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria em quase total consonância com o STF: (i) entendeu pela inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da Lei Complementar, que previa a retroatividade do art. 3º do mesmo diploma legal; (ii) quanto a regra de direito intertemporal, diversamente do STF, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito tributário, definido na LC 118/05, incide apenas sobre os pagamentos indevidos ocorridos após a entrada em vigor de referida lei;

Observação 2: A aplicação do entendimento proferido pelo STF significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 9 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da regra prevista no art. 3º da LC). Assim, devem ser impugnadas eventuais decisões, proferidas nos autos de ações ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, que permitam a repetição do indébito referente aos últimos dez anos, mediante recursos ordinários e extraordinários.

Para maiores esclarecimentos, confira-se a Orientação CRJ sobre o tema, presente na *Intranet*, sob o caminho (1) DEFESA – (2) CRJ – (3) Orientação CRJ – Julgamento STF LC 118/05.

Data da inclusão: 10/08/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o STJ, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da *vacatio legis* de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional é de dez anos, contados do pagamento indevido; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 9 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). É de se registrar que o julgado não trata dos pedidos feitos na esfera administrativa e nem faz referência aos casos de protesto judicial.

6 – RE 596.177

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Recorrente: Adolfo Ângelo Marzari Junior

Recorrido: União

Data de julgamento: 01/08/2011

Resumo: Em feito com repercussão geral referente ao tema relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o produtor pessoa natural, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Assim, no período anterior à Lei 10.256/01, os contribuintes, pessoas naturais, não recolherão a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

OBSERVAÇÃO: Na elaboração de cálculos de repetição de indébito ou de compensação, deve ser observada a diferença entre a legislação anterior (incidência sobre a folha de salários) e a legislação declarada constitucional pelo STF (incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural).

OBSERVAÇÃO 2: No que se refere ao período posterior à Lei 10.256/01, deve-se continuar a contestar e recorrer, pois ainda estão pendentes de apreciação embargos de declaração opostos pela União, com o escopo de sanar omissão e excluir a referência à constitucionalidade material.

Data da inclusão: 29/11/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: Decisão que declarou a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de constitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o segurado especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor total da produção dos segurados especiais. Quanto ao produtor pessoa física que contrata empregados, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salário dos seus empregados, como um empregador qualquer, sem nenhuma forma de tributação especial, já que a que havia sido criada foi declarada constitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.256/01, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, conforme a observação 2 acima, os Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram apreciados e a PGFN continua contestando e recorrendo nesses casos.

II – Julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos) do Código de Processo Civil desfavoráveis à Fazenda Nacional.

1 - RESP 894.060/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: INSS

Recorrido: Turismo Saci Ltda

Data de julgamento: 22/10/2008.

Resumo: Inexigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Sobre o tema, vide Ato Declaratório nº 1/2008, e Súmula Vinculante 21, bem como a Súmula n. 373/STJ.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O STJ decidiu que o depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.

Registre-se que o STF, no julgamento do RE 389.383-1/SP, foi além e acolheu e aprovou, por unanimidade, a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 21, nos seguintes termos: “É

inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

2 - RESP 973.733/SC

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: INSS

Recorrido: Estado de Santa Catarina

Data de julgamento: 12.08.2009

Resumo: Impossibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN para determinação do prazo decadencial na constituição do crédito tributário pelo Fisco, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Vide Parecer PGFN/CAT 1617/2008.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o STJ decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, I), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, inaplicando-se cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Com relação à competência do mês de dezembro, considerando que o seu lançamento deve ser feito em janeiro do ano seguinte, a contagem do prazo se inicia no ano seguinte ao que o lançamento deveria ter sido realizado. Exemplo: fato gerador ocorrido em dezembro de 2011, o lançamento deveria ser feito em janeiro de 2012, não sendo realizado, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013.

6-RESP 1.012.903/RJ

Relator: Min. Teori Albino Zavascki

Recorrente: Eliana Pinto Esteves e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 08/10/2008.

Resumo: Isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário.

Sobre o tema, vide Ato Declaratório nº 4/2006.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O dispositivo do acórdão faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao Fisco pelo contribuinte no período indicado.

7 - RESP 1.111.177/MG

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Recorrente: Jorge Fernandes Pedrosa e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Data de julgamento: 23.09.2009

Resumo: É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, relativamente à parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

Sobre o tema, vide Ato Declaratório nº 4/2006.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

8- RESP 760.246/PR

Relator: Min. Teori Albino Zavascki
Recorrente: Claudio Massaru Shigueoka
Recorrido: Fazenda Nacional
Data do julgamento: 10/12/2008

Resumo: Não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização de contribuições para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88. Sobre o tema, vide Ato Declaratório nº 4/2006.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também não incide imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização de contribuições para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.

10- RESP 1.041.237/SP

Relator: Min. Luiz Fux
Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrido: Royal Citrus S/A
Data do julgamento: 28.10.2009

Resumo: Ilegalidade da exigência de CND para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no momento do desembarque aduaneiro.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de *drawback*, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício do *drawback*, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembarque aduaneiro. Assim, torna-se inexigível nova apresentação de certidão negativa no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria nas operações de *drawback* isentas de tributação.

11- RESP 1.066.682/SP

Relator: Min. Luiz Fux
Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrido: Fátima Scatolon
Data do julgamento: 09.12.2009

Resumo: Ilegalidade da forma de cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, sob a égide da Lei 8.212/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.620/93.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o STJ decidiu que, sob a égide da Lei n.º 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

16 - RESP 1.111.175/BA

Relatora: Min. Denise Arruda

Recorrente: Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 10.06.2009.

Resumo: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Para pagamentos efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido. Pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: na repetição de indébito tributário, após a edição da Lei 9.250/95, incide atualização monetária e juros de mora calculados pela taxa desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha acontecido em período anterior, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Isto porque a SELIC abrange, além dos juros, a correção monetária quanto ao período considerado.

17 - RESP 1.111.223/SP

Relator: Min. Castro Meira

Data do julgamento: 22.04.2009

Recorrente: Rodrigo Alberto de Freitas Lacsko

Recorrido: Fazenda Nacional

Resumo: Não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia em razão de demissão sem justa causa. Sobre a matéria, vide Atos Declaratórios 05/2006 e 06/2008. Vide, também, a Súmula n. 383/STJ.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: julgado definiu que os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço têm caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. Assim, não há incidência de Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu respectivo terço proporcional, recebido em pecúnia quando da demissão do empregado sem justa causa.

18 - RESP 1.112.467/DF

Relator: Min. Teori Albino Zavascki

Recorrente: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 12/08/2009

Resumo: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Sobre o tema, vide Súmula 425/STJ.

OBSERVAÇÃO: Deve ser apresentada contestação e interposto recurso quando se tratar de empresa que exerce atividade de prestação de serviços na forma dos incisos I e VI do § 5º - C do art. 18 da LC 123/2006, hipótese em que a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal, a qual deve ser recolhida da mesma forma que os demais contribuintes. * **Data de inclusão da Observação: 29/11/2011.**

Observação: Vide AD 10/2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: em razão da aplicação do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91.

Atenção para o disposto na observação acerca dos casos que tratam do SIMPLES Nacional. Nesses casos, considerando que a PGFN continuará exercendo a defesa, a RFB também deverá cumprir o disposto no art. 18, §5º-C, I e VI, da LC 123/2006, pois a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal.

19- RESP 1.112.745/SP

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Recorrente: Werner Rudolf Sablowski

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 23.09.2009

Resumo: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

Vide Ato Declaratório 03/2002.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: distinção entre as verbas pagas quando do momento da resilição ou distrato do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exoneração, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador. No Acórdão, ficou bem definido que as verbas pagas em decorrência de imposição normativa são verbas de natureza indenizatória, não resultando em acréscimo patrimonial e, por consequência, não incidindo Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incide sobre elas o IR. A Súmula 215/STJ também se aplica aos servidores públicos.

20- RESP 1.123.306/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Município de General Salgado

Data do julgamento: 09.12.2009.

Resumo: Uma vez embargada execução fiscal proposta em face de entes públicos (Estados, Municípios, DF ou autarquias e fundações públicas), ou ajuizada ação anulatória de débito fiscal por tais entes, estes fazem jus à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, independentemente de prévia penhora, eis que seus bens são impenhoráveis.

OBSERVAÇÃO (EXCLUÍDA): Após a sentença de improcedência dos embargos, a execução torna-se, em regra, definitiva, sendo legítima a negativa de certidão de regularidade fiscal nesta hipótese, ao menos até que a exigibilidade do crédito seja suspensa, ou então seja expedido precatório com a devida inclusão no orçamento da entidade executada de verba suficiente à satisfação do débito correlato, apresentado até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte. Vide Parecer PGFN/CDA nº 273/2006 e Parecer PGFN/CAT nº 2.217/2010.

*Data de inclusão da observação: 11.05.2012

** Data da exclusão da observação: 10.08.2012

OBSERVAÇÃO 2: Após a oposição de embargos à execução fiscal pelo ente público, é possível o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, direito que deve ser franqueado ao embargante durante todo o curso dos embargos. Findos os embargos, e dando-se prosseguimento à execução fiscal, cabe ressaltar que "a inscrição de precatório, com a respectiva inclusão na dotação orçamentária da entidade pública executada da verba necessária à quitação do débito, com vistas ao pagamento até o final do exercício seguinte ao da apresentação, é circunstância que qualifica os interesses que a certidão positiva com efeito de negativa visa a tutelar." Caso o pagamento do precatório não seja realizado dentro do prazo constitucional é legítima a recusa do Fisco na entrega da certidão.

* Data da inclusão da Observação 2: 10.08.2012

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o ente público tem direito ao recebimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no curso de embargos à execução fiscal ou ação declaratória, independentemente de ter bens penhorados ou não. Este direito persiste até mesmo durante o trâmite dos embargos e mesmo após seu julgamento, quando os créditos forem incluídos em precatório. Só é possível a negativa desta certidão no caso do precatório não ser pago dentro do prazo constitucional.

23- RESP 1.146.772/DF

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Data de julgamento: 24.02.2010

Resumo: Não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.

Vide Ato Declaratório n.º 11/2008

Inclusão do termo “não” em 14/10/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: consolidação do entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio-creche têm natureza indenizatória. Em decorrência da natureza indenizatória da verba recebida a título de auxílio-creche, não incide sobre ela Imposto de Renda e contribuição previdenciária respeitando-se o limite dos 5 anos de idade da criança. A definição desta data limite de idade está de acordo com as normas constitucionais insertas no art. 7º, XXV e 208, IV, da CF. Ademais, o STF, no julgamento da AI 677.274/SP – Relator Min. Celso de Mello (DJe 30/9/2008), entendeu que a idade limita-se a 5 anos para fins de definição de educação infantil nos moldes das normas constitucionais acima citadas. A definição de que também não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche se encontra no AD n. 13/2011.

25 - RESP n. 1.114.404/MG

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Recorrente: Paulo Grijó Von Der Bruggen e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 10/02/2010

Resumo: A sentença que reconhece que o contribuinte recolheu indevidamente valores a título de tributo confere ao mesmo a opção entre executar essa sentença e, assim, receber o crédito correspondente mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), ou então, proceder à compensação desse crédito com tributos por ele devidos à Fazenda Nacional.

OBSERVAÇÃO 1: Sempre que o particular optar por executar a decisão judicial de procedência da ação declaratória do direito à repetição do indébito, o Procurador da Fazenda Nacional que atua no feito executivo deverá se informar, junto à Receita Federal do Brasil, se o crédito exequendo ainda não foi objeto de compensação pelo exequente. Se a resposta da Receita for positiva, o Procurador da Fazenda Nacional deverá comunicar tal fato ao juízo da execução, para que o mesmo a julgue extinta. E mais: Sempre que, na hipótese acima narrada, o particular lograr obter o recebimento do seu crédito mediante precatório ou RPV, deve o Procurador da Fazenda Nacional comunicar tal fato à Receita Federal do Brasil, para que esta proceda à glosa de compensações que eventualmente venham a ser efetivadas tendo como objeto o mesmo crédito objeto do precatório. Evita-se, com essas providências, que o particular que obteve o reconhecimento judicial do seu direito à repetição de indébito em face da Fazenda receba por duas vezes o crédito daí decorrente.

OBSERVAÇÃO 2: Vale atentar para o fato de que as sentenças proferidas em sede de Mandado de Segurança não são aptas a assegurar a compensação ou a devolução de valores reconhecidos como indevidos, pagos pelo impetrante em momento anterior à impetração, eis que tal via processual não pode ser utilizada como ação de cobrança.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: considerando que tanto o recebimento de precatório/RPV ou a compensação constituem forma de execução de julgados, o STJ entendeu que, uma vez reconhecido o recolhimento indevido de um tributo, o contribuinte pode requerer o cumprimento da decisão por qualquer um dos modos acima (precatório/RPV ou pedido de compensação).

27 - RESP 1.101.728/SP

Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI

Recorrente: Borda do Campo Indústria e Comércio de Biscoitos Ltda.

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Data do julgamento: 11/03/2009

Resumo: o julgado decidiu a questão referente à responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal, concluindo que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN, sendo indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS).

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: pacificação do entendimento de que simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

28 – REsp 1.114.767/RS

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Valdomiro Moreira Carpes

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 02/12/2009

Resumo: É absolutamente impenhorável bem imóvel em que situada a sede da empresa individual executada, por interpretação teleológica do disposto no art. 649, V do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), eis que, nessa hipótese, tal bem imóvel constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: ficou consolidado que o bem imóvel sede do negócio profissional compreende o conjunto de bens materiais e imateriais necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido pelo objeto do contrato social. Por consequência, não cabe a penhora do bem em que situada a empresa individual. No entanto, quando a empresa não possuir outros bens penhoráveis, admite-se a exceção da regra acima e a possibilidade de penhora do bem imóvel.

34- RESP 1.137.738/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: M Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 09.12.2009

Resumo:

(i) Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, tornou-se possível a compensação de créditos apurados pelo contribuinte, relativos a tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com débitos próprios relativos a tributos também arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. A compensação se dá mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, sendo a data da entrega da declaração o termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deve se operar no prazo de 5 (cinco) anos.

(ii) As demandas judiciais que discutam compensação tributária devem ser julgadas à luz da legislação vigente à época da sua propositura (que compõem a sua causa de pedir), não podendo ser consideradas as leis, relativas à tal matéria, que lhes forem supervenientes. Nada impede, entretanto, que o contribuinte proceda à compensação pela via administrativa, em conformidade com a legislação posterior, desde que atendidos os requisitos próprios.

(iii) A vedação constante do art. 170-A não se aplica aos créditos tributários, cuja compensação se pretende, que estejam sendo discutidos em juízo por meio de ação judicial ajuizada em data anterior à entrada em vigor do mencionado dispositivo legal. Sobre este específico tema (aplicação do art. 170-A do CPC), ver o n. 50 desta Lista (REsp 1.164.452/MG).

OBSERVAÇÃO: Registre-se que o entendimento firmado no julgado em foco não se aplica aos valores indevidamente pagos pelos contribuintes a título de contribuições previdenciárias, sendo certo que esses valores não podem ser compensados com todo e qualquer tributo devido pelo contribuinte, administrado pela Receita Federal do Brasil, mas, tão-somente, com contribuições previdenciárias devidas por esse mesmo contribuinte. Ou seja: crédito relativo a contribuição previdenciária somente pode ser compensado com débito relativo a contribuição previdenciária, sendo inviável que a compensação se dê com outros tributos em geral, administrados pela SRFB, tal qual prevê o art. 74 da Lei n. 9.430/96. É o que se extrai do art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, segundo o qual o art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o entendimento da Corte é no sentido de que, a partir da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96, pela lei 10.637/02, quaisquer tributos arrecadados e administrados pela RFB podem ser compensados entre si, ainda que tenham destinações diferentes (exceto as contribuições previdenciárias e o SIMPLES Nacional). Assim, a partir da edição da lei 10.637/02, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado de decisão que reconhecer o crédito do contribuinte desde que: por iniciativa própria do contribuinte; por meio de declaração contendo informações sobre créditos e débitos do contribuinte; entre quaisquer tributos administrados pela RFB. Deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte e, conforme definido no Parecer PGFN/CAT 2093/2011, tal encontro se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

35- RESP 1.138.159/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Companhia Industrial e Agrícola Santa Terezinha e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 25.11.2009

Resumo:

(i) É de 5 anos o **prazo decadencial** para a constituição das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são anteriores à vigência da CF/88.

(ii) No que tange ao **prazo prescricional** para a cobrança das contribuições previdenciárias, fixou-se o entendimento de que: a) até a EC n.08/77, o prazo é de 5 anos (CTN); b) após a EC n. 08/77 e antes da CF/88, o prazo é de 30 anos (Lei n. 3807/60); c) após a CF/88, o prazo é de 5 anos (Súmula Vinculante n. 8 e CTN).

(iii) É ilegal a inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural.

Sobre o tema, ver Ato Declaratório nº 03/2010 e Parecer PGFN/CRJ nº 1752/2010

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O item 3 foi definido de acordo com a jurisprudência do Tribunal sem qualquer especificação sobre lei a ser aplicada, apenas o registro da existência de diversos precedentes.

37- RESP 1.103.009/RS**Relator:** Min. Luiz Fux**Recorrente:** Fazenda Nacional**Recorrido:** Braspart Consultoria Empresarial S/C**Data do julgamento:** 23.06.2010.

Resumo: É ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o caso tratou, especificamente, sobre a aplicação da IN 200/2002, da RFB. No entanto, ficou decidido que nenhuma norma infralegal pode impor requisitos ou condicionantes para que as empresas inscrevam ou modifiquem seus dados no CNPJ. Isto porque a Lei que deu ao Ministro da Fazenda o poder de regular o instrumento de registro não permitiu que este impusesse limitações à livre iniciativa.

38- RESP 1.152.764/RS**Relator:** Min. Luiz Fux**Recorrente:** Fazenda Nacional**Recorrido:** Abelardo Matos de Paiva Dias**Data do julgamento:** 09.12.2009.

Resumo: Não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais de qualquer natureza.

OBSERVAÇÃO: Esse entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se estendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: conformação da verba recebida a título de danos morais como indenizatória; assim, não revela acréscimo patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decorre de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 09/2011.

39- RESP 1.125.550**Relator:** Min. Mauro Campbell**Recorrente:** Fazenda Nacional**Recorrido:** Neco's Lanchonete Ltda ME**Data do julgamento:** 14.04.2010.

Resumo: Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento indevido de contribuição previdenciária, instituída pelo artigo 3º, inciso I da Lei n. 7.787/89 e mantida pela Lei n. 8.212/91(art. 22, inc. I), é desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, eis que se trata, na espécie, de tributo direto.

Assim, a restrição antes imposta pelo art. 89, §1º da lei n. 8212/91 (que se encontra revogado pela lei n.11.941/2009) não constitui óbice à restituição do valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária, já que o mencionado dispositivo era expresso ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro se fazia necessária, apenas, em relação às contribuições "que, por sua natureza, não tenham sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade", o que não ocorre com a contribuição em tela.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: definição de que a contribuição instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.789/89 e mantida pela Lei 8.212/91 é tributo direto e que, portanto, não há qualquer exigência de que se comprove que não houve repasse do custo do tributo para o consumidor final para que a empresa seja legítima a pleitear restituição dos valores recolhidos indevidamente.

44 - RESP 1.121.023/SP**Relator:** Min. Mauro Campbell**Recorrente:** Kuazitudo Materiais para Construção Ltda**Recorrido:** Fazenda Nacional**Data do julgamento:** 30.06.2010.

Resumo: Compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sem as limitações introduzidas pelas INs 67/92, 21/97 e 73/97. Remanesce o interesse de agir do particular, nos casos em que há resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes.

*Data da inclusão: 24.09.2010.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: decidiu-se sobre a existência de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório. Assim, entendeu-se que, mesmo com a edição das citadas Instruções Normativas pela RFB, remanesce o interesse de agir do recorrente.

45 - RESP 1.149.022/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Banco Pecúnia S/A

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do Julgamento: 09.06.2010.

Resumo: 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. A denúncia espontânea exclui a multa moratória.

*Data da inclusão: 24.09.2010.

**Item 2 incluído em 17.05.2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal consolidou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte retifica a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento do que foi nela declarado) e, de imediato, paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Vide Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011.

50 - RESP 1.164.452/MG

Relator: Min. TEORI ZAVASCKI

Recorrente: Dispaulo – Distribuidora de Açúcar Cristalpuro

Recorrido: Fazenda Nacional

Data de julgamento: 05/10/2010

Resumo: A lei que regula a compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Nacional com o contribuinte. Em se tratando de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua compensação antes do “transito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se aplica à compensação tributária a lei vigente na data do encontro de contas entre os créditos e débitos recíprocos de contribuinte e Fisco. A definição do momento em que ocorre o encontro de contas está estabelecida no Parecer PGFN/CAT 2093/2011. Neste parecer ficou definido que o encontro de contas dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação (DECOMP). Destaque-se que é possível realizar a compensação antes do trânsito em julgado nos casos de ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001.

51 - RESP 1.008.343/SP

Relator : Min. Luiz Fux

Recorrente: Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda

Recorrido: Fazenda Nacional

Data do julgamento: 09/12/2009

Resumo: O STJ entendeu que a compensação tributária realizada antes do ajuizamento da Execução Fiscal adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, quando ocorrerem, concomitantemente três elementos: **(i)** a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; **(ii)** a existência de débito do fisco, como resultado: **(a)** de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, **(b)** de decisão administrativa, **(c)** de decisão judicial, ou **(d)** de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e **(iii)** a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do artigo 170, do CTN. Assim, a compensação pode ser oponível em sede de embargos à execução (Lei 6.830/80, art. 16, § 3º). Segundo o STJ: *O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória.* Observe-se que faz-se necessário que a compensação tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se desume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

OBS: Trânsito em julgado em 07/10/2010

*Data da Inclusão: 15/12/2010

STJ 08/2008.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: a compensação tributária realizada antes do ajuizamento da Execução Fiscal adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, podendo ser alegada, em sede de embargos à execução, quando concorrerem, concomitantemente, os seguintes elementos essenciais:

- 1) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário;
- 2) a existência de débito do fisco, como resultado: **(a)** de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, **(b)** de decisão administrativa, **(c)** de decisão judicial, ou **(d)** de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte;
- 3) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do artigo 170, do CTN.

52 - RESP 1.116.399/BA

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Laboratório de Análises João Pinto Cunha S/C Ltda

Data do Julgamento: 28.10.2009

Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar,

excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

OBSERVAÇÃO: *O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.*

Ressaltamos que o STF não reconheceu repercussão geral com relação a este tema (AI 803.140).

OBSERVAÇÃO 2: *Deve ser apresentada contestação e interposto recurso quando se tratar de sociedade simples, tendo-se em vista a alteração introduzida pela Lei 11.718/08 no art. 15, III, da Lei 9.249/95, segundo a qual a alíquota reduzida será aplicável apenas quando a prestadora de serviços for organizada sob a forma de sociedade empresária.*

OBS: Transitou em julgado em 27/01/2010.

* Data da Inclusão: 15/12/2010

* Data da inclusão da Observação 2: 14/10/2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: definição do conceito de serviços hospitalares para fins de aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL previstas na Lei 9.249/95. Ficou decidido que deve ser feita uma interpretação objetiva do termo levando em consideração a atividade prestada e não o prestador da atividade. Por tal razão, não se podem aplicar as alíquotas reduzidas a toda a receita bruta auferida pelo estabelecimento, mas apenas ao montante recebido referente às atividades de natureza hospitalar praticadas pelo estabelecimento e sujeitas ao benefício fiscal. A partir da vigência da Lei 9.249/95, apenas as atividades de natureza hospitalar são beneficiadas pelo regime de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL previsto pela referida lei, mesmo que prestadas por empresa que não tenha estrutura hospitalar, pois se enquadra a atividade como de natureza hospitalar (critério objetivo) e não o prestador do serviço (critério subjetivo).

Atentar-se para as observações do enunciado acima que excetuam a aplicação do presente julgado aos casos específicos nelas tratados.

53 - RESP 1.122.959/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Manugistics do Brasil Ltda

Data do Julgamento: 09/08/2010.

Resumo: A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

OBSERVAÇÃO: *O contribuinte só tem direito à CND no período específico delimitado pela Lei 11.051/04.*

OBS: Transitou em julgado em 29/09/2010

* Data da inclusão: 15/12/2010

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: aplicação da norma legal de efeitos temporários contida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, o contribuinte tem direito a receber a CPD-EN quando configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de receber a CPD-EN, quando ocorrer situação expressa no art. 13 da mesma lei.

54 - RESP 1.127.564/PR**Relator:** Min. Luiz Fux**Recorrente:** Fazenda Nacional**Recorrido:** Hospital e Maternidade Imaculada Conceição Ltda**Data do julgamento:** 09/08/2010.

Resumo: Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade, isto porque a Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, mediante a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspondentes e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

OBS: Transitou em julgado em 27/09/2010

* Data da Inclusão: 15/12/2010

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o julgado diferenciou empresa que presta serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime de tributação SIMPLES, pois não prestam serviços médicos e de enfermagem, mas apenas se utilizam de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos contribuintes submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).

55 - RESP 1.127.713/SP**Relator:** Min. Herman Benjamin**Recorrente:** Fazenda Nacional**Recorrido:** Pacheco Pacheco e Companhia Ltda**Data do julgamento:** 09/08/2010

Resumo: Segundo o STJ, o art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à sua base de cálculo que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

OBS: Transitou em julgado em 18/10/2010

* Data da inclusão: 15/12/2010

Sobre o tema, conferir Ato Declaratório nº 08/2006

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

56 - RESP 1.143.216/RS**Relator:** Min. Luiz Fux**Recorrente:** Fazenda Nacional**Recorrido:** Reni Gottardo**Data do julgamento:** 24/03/2010

Resumo: A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. Isto porque, a falta de desistência do recurso administrativo, enquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR,

Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

OBS: Transitou em julgado em 29/09/2010

Data da Inclusão: 15/12/2010

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: a exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, é ilegítima, na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c art. 4º, III, da Lei 10.684/2003), uma vez que a falta de desistência do recurso administrativo pode impedir o deferimento da adesão ao programa de parcelamento (PAES), mas, uma vez deferido, a Administração não pode excluir o contribuinte do parcelamento em razão da mera extemporaneidade do pedido de desistência da impugnação administrativa, pois as hipóteses de exclusão do parcelamento são aquelas previstas no art. 7º e 8º da Lei 10.684/2003.

62 - RESP 1.131.047/MA

Relator: Min. Teori Albino Zavascki

Recorrente: Atlântica Segurança Técnica LTDA

Recorrido: Fazenda Nacional

Data de julgamento: 24/11/2010.

Resumo: O STJ entendeu que, com a nova redação dada ao art. 31 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.711/98, nos casos em que houver retenção do valor correspondente à contribuição previdenciária pela empresa tomadora de serviço, apenas ela é responsável pelo pagamento da contribuição dos trabalhadores terceirizados, sendo totalmente excluída a responsabilidade da empresa cedente de mão de obra. Assim, quanto aos valores retidos, se a tomadora de serviços deixar de recolher o tributo aos cofres públicos, ou recolher a menor, a responsabilidade é exclusivamente sua, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária ou sucessiva da empresa cedente.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, com relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra.

63 - RESP 1.140.9569/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Município de São Paulo

Recorrido: Fazenda Nacional

Data de julgamento: 24/11/2010.

Resumo: O depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II do CTN, feito no bojo de ação anulatória de crédito, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou mandado de segurança ajuizados antes da execução fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal. Isto porque, as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário impedem o Fisco de realizar os atos de cobrança. Julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, o depósito feito será convertido em renda em favor da Fazenda, extinguindo o crédito tributário, em conformidade com o art. 156, VI do CTN.

Observação: Destaque-se que a jurisprudência do STJ restou pacífica no entendimento de que o depósito judicial constitui o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento, não havendo que se falar em decadência. Precedentes: REsp 961.049; Resp 1.008.788; REsp 822.032.

* Data da inclusão: 19/04/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o ponto controvertido da interpretação do repetitivo acima diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo. Isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário. No entanto, a Corte pareceu consignar

que o depósito também impediria o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso dos termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento.

65 - RESP 1.129.430/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Transatlantic Carriers Agenciamentos LTDA

Data de julgamento: 21/02/2011.

Resumo: No período anterior à vigência do Decreto-lei 2.472/88, o agente marítimo não figura como responsável tributário pelo Imposto de Importação, nem se equipara ao transportador para fins de recolhimento deste tributo. Isto porque, o art. 22 do CTN aponta como contribuinte apenas o importador, ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. Apenas após a edição do Decreto-lei 2.472/88, editado em 2/09/1988, ficou prevista a responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro. Para o período anterior à vigência deste decreto, vigorava a previsão do DL 37/66, contexto jurídico sob o qual foi editada a Súmula 192/TFR. Através da referida Súmula, ficou consolidado o entendimento de que, ainda que exista termo de compromisso pelo agente marítimo, não é possível lhe atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por conta do princípio da reserva legal. **Assim, em resumo, temos que, para o período posterior à vigência do DL 2.472/88, é possível atribuir ao agente marítimo a responsabilidade para recolhimento do Imposto de Importação.**

Data da inclusão: 19/04/2011

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o julgado do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto, pois apenas após a edição do Decreto-Lei 2.472/88 o agente marítimo pôde ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do Imposto de Importação.

67 - RESP 1.138.206/RS

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Delmaq Máquinas e Acessórios Ltda e Outros

Data de julgamento: 09/08/2010.

Resumo: Neste caso, o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal. Desta forma, o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo fiscal previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, contado a partir do protocolo do pedido, aplica-se tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

Data da inclusão: 17.05.2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que instituiu o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiveram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão apenas foi clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portando de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumpri-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial.

68 - RESP 1.118.893/MG

Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Ale Distribuidora de Combustíveis Ltda

Recorrido: Fazenda Nacional

Data de julgamento: 23/03/2011.

Resumo: O STJ fixou entendimento segundo o qual, transitada em julgado decisão judicial que reconheceu inexistir relação jurídico-tributária entre determinado contribuinte e o fisco, face à inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nas Leis n. 7.856/89, 8.034/90, na LC 70/91 e nas Leis 8.383/91 e 8.541/92, eis que estes diplomas apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Transitada em julgado a decisão que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária, a decisão posterior do STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei 7.689/88, proferida em 2007, não poderá produzir efeitos retrospectivos, de maneira que não poderá atingir o período referente ao ano de 1991, objeto da controvérsia dos autos.

Observação 1: Sobre o tema, destaque-se o Parecer PGFN/CRJ/Nº 975/2011, que esclarece que o precedente ora referido não prejudica a tese contida no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, segundo a qual as decisões proferidas pelo STF em sentido contrário ao plasmado em coisas julgadas que disciplinem relações jurídicas tributárias de trato sucessivo possui o condão de fazer cessar, prospectivamente, a eficácia dessas coisas julgadas, de modo a permitir, por exemplo, a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos após o transito em julgado da decisão da Suprema Corte (não atingindo, portanto, fatos geradores pretéritos).

Assim, segundo conclui o Parecer acima citado, tanto a decisão proferida no REsp nº 1.118.893/MG quanto o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 acabam protegendo as situações pretéritas à decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que contrárias ao posicionamento posteriormente firmado por essa Suprema Corte.

Observação 2: Diante do entendimento fixado no julgamento do recurso repetitivo supramencionado, combinado com o art. 1º, V, da Portaria PGFN Nº 294/2010, resta revogado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2434/2008.

Data da inclusão: 08.07.2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA:

O STJ entendeu que as Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92 não tiveram a força de alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária disposta na Lei n. 7.689/88, pois apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL, instituída por esta última. Assim, uma vez reconhecida, em anterior coisa julgada, a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88, é indevida a cobrança do tributo com base nas referidas leis posteriores.

O julgado do STJ não obsta a aplicação do Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011. Vide, quanto à limitação da aplicação do repetitivo do STJ, nosso Parecer PGFN/CRJ n. 975/2011.

Levando-se em conta que o Pleno do STF firmou, por diversas ocasiões, a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a pacificação da questão pelo STF contém força normativa suficiente para alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada por eventual sentença transitada em julgado, fazendo cessar, imediatamente, seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo.

Entretanto, em face da limitação temporal disposta no próprio Parecer 492/2011, a cobrança da CSLL, com esteio na Lei n. 7.689/88, e suas alterações posteriores, deve-se dar a partir de sua vigência, isto é, da entrada em vigor do sobredito parecer, a teor do quanto disposto no item 5 de sua ementa.

Não obstante, deve-se ressalvar as situações em que houve lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos posteriores à decisão do Pleno do STF e anteriores à publicação do Parecer 492/2011, pois quanto a essas situações pretéritas, afasta-se a aplicação do princípio da não surpresa e do art. 146 do CTN, devendo tais lançamentos ser mantidos e cobrados, respeitando-se os prazos decadenciais e prescricionais, a teor do disposto nos itens 76, 78 e 79 do referido Parecer.

Em todas as hipóteses, deve-se analisar o caso concreto, verificando a existência de julgado do pleno do STF em sentido favorável à Fazenda Nacional.

69 - RESP 1.116.460/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Malpa Comercial e Agrícola Ltda

Data de julgamento: 01/02/2010

Resumo: O STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Observação: Tendo-se em vista que o Pleno do STF já se manifestou sobre o tema na Rp 1260/DF, decisão esta que continua sendo aplicada nas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros até a presente data, não deve ser interposto nem mesmo o RE por violação ao art. 97 da CF, em face do disposto no art. 481, Par. Único, do CPC.

Data da inclusão: 08.07.2011.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.

72 - RESP 1.227.133/RS

Relator: Min. Teori Albino Zavascki

Relator para acordão: Min. Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Rogis Marques Reis

Data de julgamento: 10/11/2010

Data da conclusão do julgamento: 08.02.2012

Resumo: (EXCLUÍDO). O STJ fixou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial (**Resumo excluído** em razão do julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional).

Resumo 2: O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

OBSERVAÇÃO 1: (EXCLUÍDA) Somente não incide o tributo quando se tratar de juros decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Dessa forma, nos demais casos de incidência de IR – seja pessoa física ou jurídica – sobre juros, deve-se continuar a contestar e a recorrer, defendendo-se a existência de acréscimo patrimonial no recebimento de tal verba. (Cumpre esclarecer que o termo “verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente” refere-se não apenas à rescisão do contrato de trabalho, mas também a qualquer discussão judicial sobre verbas trabalhistas). (**Observação excluída** em razão do julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, os quais, apesar de terem sido rejeitados, culminaram em ementa que não reflete o verdadeiro teor do julgamento em sua integralidade – vide resumo 2).

OBSERVAÇÃO 2: (EXCLUÍDA) O precedente em apreço não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas. **Observação excluída** em razão do julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional

OBSERVAÇÃO 3: O precedente em apreço não se aplica a servidores públicos, valores de aposentadoria, bem como outras questões não decididas em decisão judicial sobre verbas trabalhistas indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho.

* Data da inclusão: 29.11.2011

* Data da exclusão do Resumo e das Observações 1 e 2, e da inclusão do Resumo 2 e da Observação 3: 17.02.2012

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: no contexto deste julgado, ficou definido que não incide IR sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, quando na despedida/rescisão de contrato de trabalho, forem fixadas em decisão judicial. Quando se tratar de juros de mora decorrente do atraso no pagamento de verba remuneratória (benefício previdenciários, salários, horas-extras, 13º salário etc.) no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou não, deve incidir IR.

81- RESP 1.104.184/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Fazari Administração e Participações Ltda

Data do julgamento: 29/02/2012

Resumo: Em julgamento segundo o rito do art. 543-C, o STJ entendeu que não incide PIS/COFINS sobre os juros sobre capital próprio recebidos durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Isso porque somente após a edição da EC 20/98 é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas – incluindo o JCP – como base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Data da inclusão: 11.05.2012

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: em razão da declaração de constitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento, no qual estavam incluídos os juros sobre capital próprio, o STJ passou a adotar o entendimento de que antes da edição da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento não incluía os juros sobre capital próprio. Assim, apenas após a edição desta emenda e a vigência das Leis 10.637/02 e 10.883/03 é que passou a incidir o PIS/COFINS sobre os juros sobre capital próprio.